

**FACULDADE BRASILEIRA MULTIVIX
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

FEMINICÍDIO: CRIME DE GÊNERO

**ANA CAROLINA GONÇALVES CORDEIRO
CAMILA SANTOS DE SOUZA
MARCIA TAMANINI**

**NOVA VENÉCIA-ES
2019**

FEMINICÍDIO CRIME DE GÊNERO

**ANA CAROLINA GONÇALVES CORDEIRO
CAMILA SANTOS DE SOUZA
MARCIA TAMANINI**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado à Faculdade Brasileira – Multivix como requisito parcial para obtenção de título Bacharel em Direito.

Orientador: Silvestre de Assis Júnior

**NOVA VENÉCIA-ES
2019**

FEMINICÍDIO: CRIME DE GÊNERO

ANA CAROLINA GONÇALVES CORDEIRO; CAMILA SANTOS DE SOUZA; MARCIA TAMANINI

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade Brasileira – MULTIVIX, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Titulação e nome do Professor.

Faculdade Brasileira – MULTIVIX

Silvestre de Assis Júnior

Titulação e nome do Professor.

Faculdade Brasileira – MULTIVIX

Orientador

Titulação e nome do Professor.

Faculdade Brasileira – MULTIVIX

Orientador

RESUMO

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, segundo o Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Era comum situações em que mulheres eram assassinadas “por amor” ou uma “forte paixão”. Mas a partir de 2015, foi alterado o Código Penal brasileiro e incluiu a Lei 13.105, tipificando o feminicídio tornando-o como uma qualificadora do homicídio.

Existia uma grande dificuldade de encontrar uma forma certa de punibilidade aos autores do crime, mas com o advento de Lei do Femicídio passou a existir uma qualificadora que possibilitou, que esse crime pudesse ser punido de forma mais severa. Destarte que é necessário uma melhor análise sobre o assunto, para que o crime cometido contra mulheres possa se configurar em Femicídio, tem que ocorrer pelo motivo da vítima ser do sexo feminino, ou seja, ser um ato cometido por ódio, rancor e em âmbito doméstico.

As vítimas de violência doméstica são mulheres que geralmente se sentem angustiadas ou envergonhadas, por sua condição de fragilidade, em relação aos seus agressores. Por essa razão, quando ocorre a agressão elas ficam receosas em ir até a delegacia para registrar o Boletim de Ocorrência. Algumas vencem essa barreira e registram o Boletim de Ocorrência, obtêm a medida protetiva, mas o final nem sempre é o esperado. O agressor ao saber de tal ação, se ira e procura novamente a vítima, desrespeitando as limitações impostas a ele, e através de novos episódios de agressões ceifam a vida da vítima.

Palavra-chave: Femicídio; qualificadora; ódio; rancor; violência doméstica; medida protetiva; agressores.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 REFERENCIAL TEORICO.....	7
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	7
2.2 FEMINICÍDIO E PRINCIPAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	8
2.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER.....	11
3 CONCLUSÃO.....	14
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi realizado de acordo de informações já existentes, como livros, fontes online, para que seja possível o melhor esclarecimento e formação de conceito do assunto. Quanto aos procedimentos técnicos, foram realizados mediante pesquisa bibliográfica, que consiste na reunião de dados e informações, possuindo uma natureza teórica e descritiva, tendo como base estudos pré-existente.

Conforme o entendimento de Prodanov e Freitas (2013, p. 51-52) pesquisa exploratória é:

[...] quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto. Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso.

Segundo Gil (2008, p. 69):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisa desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliografias.

Contudo a fonte de pesquisa para tal realização, foi utilizada doutrinas referentes ao assunto, para que aja uma melhor compreensão e exploração do tema.

Ao mesmo tempo utilizadas fontes secundarias, que de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 183) “[...]abrange toda bibliografia já tomada publica [...]”. Podemos dizer como fontes secundárias artigos científicos, internet, reportagens, entre outros, todos facilitando aprofundamento teórico.

O termo femicídio foi usado pela primeira vez em um Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em 1976, sendo retomado nos anos 1990. Ocorre que, nos últimos anos tendo em vista as mortes sistemáticas de mulheres houve necessidade de introduzir no ordenamento jurídico o advento Femicídio, que surgiu com intuito de demonstrar a omissão do Estado e da sociedade referentes a esses crimes.

A violência contra as mulheres configura-se como uma violação dos direitos humanos, uma ameaça a seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à liberdade. A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros.

Segundo estudos realizados por estudiosos da violência propõem uma escala evolutiva da agressão que se resulta em morte, sendo ela: 1) Ameaçar, ironizar, fazer escândalos; 2) Criticar constantemente, empurrar, quebrar objetos queridos; 3) Isolar controlar, estapear, morder, dar pontapés; 4) Golpear com objetos, asfixiar, violar; 5) Morte.

Feminicídio é o homicídio cometido contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, e tem sua causa de aumento de pena quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O crime de feminicídio é hediondo, nos termos do artigo 2º da Lei 13.104/2015. Por ser um crime contra a vida, a competência constitucional é o júri.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Brasil mundialmente se destaca no ranking referente a crimes praticados contra mulheres, ocupando o quinto lugar. Conforme o Mapa da violência publicado em 2012, entre 1980 e 2010, aproximadamente 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo 43,7 mil só na última década. O Espírito Santo lidera o ranking nacional, com taxa de 9,4 homicídios para cada 100 mil mulheres. Ainda segundo o Mapa de Violência, 68,8% dos incidentes acontecem na residência, levando-nos à conclusão de que é no âmbito doméstico onde ocorre a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres.

O termo gênero e sexo são distintos, sendo o primeiro relativo à macho e fêmea; e o segundo a feminino e masculino. Ambos podem ser compreendidos, como descriminalização do sexo masculino ao feminino por sua vulnerabilidade e fragilidade. Sendo assim, entende-se que a violência é praticada contra a mulher, por causa de uma espécie de padrão, onde o sexo oposto quer expor a sua masculinidade, quer provar que é forte, capaz e dominante.

Destarte que Fernandes (2015, p. 50):

Gênero” é o critério diferenciador para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ainda que ocorra violência contra a mulher, somente terá incidência a legislação se a conduta for praticada em razão de uma questão de gênero, porque o agressor é homem e porque a vítima é mulher.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º que todos são iguais, sem distinção de sexo, razão social.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ainda há uma divergência, pois não há o mesmo tratamento entre homens e mulheres, pois a cultura seguida pela sociedade é do modelo patriarcal, aonde entende-se que as mulheres são carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de

decisão, se comparadas aos homens em âmbito familiar. Essa cultura é padronizada de acordo com o conceito que os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Ressalta-se, que um importante aspecto é a repetição de dominação e submissão aprendidos e repassados de geração para geração.

2.2 FEMINICÍDIO E PRINCIPAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência contra mulher, geralmente ocorre dentro do seio familiar, momento em que os agressores aproveitam da vulnerabilidade de suas companheiras e as agredem. Quando não interrompida se estende do âmbito familiar para o espaço público. Segundo estudiosos a violência existe uma escala desde a violência psicológica que evolui até a física. Violências essas caracterizadas como, psicológicas, patrimoniais e físicas.

Posto que, a violência psicológica geralmente não é percebida pelos familiares, pois muitas vezes não é identificada como tal. Essa agressão consiste em uma atitude de rebaixamento da vítima pelo agressor, pois a violência psicológica está ligada a moral da vítima, onde o agressor fere sua honra subjetiva e objetiva.

Segundo Oliveira, Bernardes e Costa (2016, p. 79):

A violência psicológica é aquela entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação [...].

A violência patrimonial é aquela em que o agressor viola todos os direitos econômicos da vítima, ocorrendo a destruição de seus bens ou até mesmo a impedir que utilize determinado objeto; para Fernandes (2015, p. 104) “[...] adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violada dos direitos patrimoniais da mulher. [...]”. O dano muitas vezes representa violência psicológica contra as vítimas, mesmo se tratando de violência patrimonial, pois o que é danificado são objetivos de apreço, como fotografias de família e objetos de recordação.

Consoante com as violências citadas, a violência física é visível, devido aos hematomas que são de fácil identificação, mas nem sempre os familiares das vítimas percebem o que está acontecendo por ocorrerem no âmbito privado entre a vítima e o agressor. Diante dessa realidade de agressões, houve a necessidade do estado promover uma medida que desse maior importância à proteção e ao combate à violência de gênero no âmbito familiar

Nesse ano de 2019 completou-se 13 (treze) anos da criação da Lei Maria da Penha (11.340). Essa lei foi criada no ano de 2006 com o intuito de trazer ao nosso ordenamento jurídico mecanismos para diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Visando sedimentar a proteção da mulher e tendo em vista os crescentes casos de violência em razão do gênero, em 09 de março de 2015 foi aprovada a Lei Federal 13.104 que introduziu em nosso Código Penal a punição mais gravosa ao homicídio envolvendo mulheres em âmbito doméstico. A proposta de alteração foi apresentada pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da violência doméstica criada com a finalidade investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

Segundo Capez (2018, p. 95):

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino.

Trata-se de feminicídio o crime de homicídio doloso praticado contra a mulher por razão da condição de sexo feminino, sendo este considerado crime hediondo. Sendo qualificado como feminicídio os crimes que forem praticados contra a mulher quando houver violência e por resultado morte. Devido ao grande índice de crimes contra mulheres, foi introduzido ao Código Penal em seu artigo 121, o parágrafo segundo e inciso VI, em 09 de março de 2015, pela Lei Federal 13.104, qualificando o crime de homicídio quando na parte passiva se tem a mulher.

Assim, dispõe o Código Penal de 1940, em seu art. 121, § 2º inciso VI:

Art. 121 Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI- Contra a mulher por razões de condição de sexo feminino:

Antes de ser introduzida a Lei 13.104/15, não havia punição específica nos homicídios dolosos praticados contra a mulher, era somente por motivo fútil ou torpe, ou seja, um homicídio qualificado, após essa previsão possibilitou que os crimes contra as mulheres fossem punidos de forma mais severa. Não obstante, não podemos fechar os olhos, ainda há um longo caminho à percorrer, pois os números de mortes ainda são preocupantes.

O feminicídio possui três tipos de classificações, sendo eles: 1) Não íntimo - quando o autor do crime e a vítima mulher não possuem qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos; 2) Íntimo – quando o autor do crime é o atual ou ex companheiro da mulher com o qual manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar; e 3) Conexão – ocorre quando o homem tem por objetivo assassinar outra mulher, no entanto, a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado pode-se dizer.

Ainda no artigo 121 do Código Penal § 2º - A:

§ 2º- Se o homicídio for é cometido:

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I-Violência doméstica e familiar;

II- Menosprezo ou descriminalização à condição de mulher.

Ao fazer uma análise sobre o assunto observa-se que geralmente o que ocorre nos casos de agressões domésticas são casos corriqueiros. Os agressores geralmente são companheiros, ex companheiros, conviventes ou ex conviventes das vítimas que iniciam suas agressões de forma psicológica, ameaçando, caluniando, fazendo com que as vítimas procurem uma delegacia de polícia para registrarem o boletim de ocorrência. Após o registro, muitas delas desistem de seguir com o processo, perdendo os agressores, retornando ao convívio familiar. Devido a iniciativa da vítima ter buscado seus direitos, o agressor por motivo de ódio, sai da psicológica, tornando as agressões em físicas, e tendo como resultado, muitas vezes, a morte da vítima.

Esclarecendo o que vem a ser feminicídio e seus tipos, passa-se a verificar as causas de aumento de pena na ocorrência do crime, sendo elas de 1/3 de acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, §7º, incisos I, II, e III, se o crime de feminicídio ocorrer nas seguintes circunstâncias, durante a gestação ou três meses posteriores ao parto, se a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; se o crime ocorrer na presença de descendente ou ascendente da vítima.

2.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER

A Lei Maria da Penha (11.340), entrou em vigor em 2006. A Constituição Federal de 1988, prevê a igualdade de todos em seu artigo 5º inciso I. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/09 “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Como citado no tópico anterior diferente do que costuma-se ver, a violência doméstica não se resume apenas na forma física, mas também há a violência psicológica, patrimonial.

Destarte, Narcis Bardalet (*apud Fernandes, 2015*, p. 159): “as agressões mais graves e severas, que podem ser fatais para a mulher, têm lugar nos momentos posteriores a separação, sobretudo se está se produzindo por decisão da mulher.” Podemos perceber que corriqueiramente no momento em que há a separação que ocorre o motivo para ocorrência do crime.

A medida não possui uma razão social ou idade para ser aplicável, podendo essa ser aplicável a qualquer indivíduo do sexo feminino, sendo concedida pelo juiz, mas com o advento da Lei 13.827 de 14 de maio de 2019, possibilita que o delegado de polícia possa aplicar medida em casos de violência doméstica ou familiar.

Conforme o artigo 2º da Lei 11.340 de 2006:

Art. 2º: Toda a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível, educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades a viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Poderá a medida de proteção ser requerida diretamente pela a vítima, momento em que a mesma irá até uma Delegacia de Polícia e registrará um boletim de ocorrência; por seu advogado ou defensor Público, ou até mesmo pelo Ministério Público, sendo essa requerida e enviada para o Juiz no Prazo de 48 horas conforme determina o artigo 12 e incisos da Lei Maria da Penha 11.340/06.

Artigo 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, devesse a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código Penal:

I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se representada;

II- colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V- ouvir o agressor e as testemunhas;

VI- ordenar a determinação do agressor e fazer juntar ao autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII- remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Nos casos em que ocorre o descumprimento de uma medida de proteção em qualquer curso do processo, a vítima comparecerá a uma delegacia de polícia e confeccionará um novo boletim de ocorrência, informando o descumprimento e o ofensor será preso preventivamente, conforme o art. 20 da Lei 11.340/06:

Artigo 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

É evidente que a autoridade judicial tem o dever público e jurídico de proteger as vítimas de violência doméstica, contudo a referida Lei não teve uma eficácia da forma desejada para as vítimas de violência, mesmo com os seus dispositivos ainda há uma omissão por parte do Estado e do Ministério Público. As medidas protetivas também

não possuem o respeito dos agressores, um devido cumprimento de forma eficaz. Ou seja, a lei não precisa ser alterada, ela precisa ser cumprida por todos os envolvidos.

O papel desempenhado pelo Ministério Público é fundamental, pois ele atuará no processo como parte operando de forma protetora e acusatória, isso devido aos poderes investidos a esse para a instauração de inquéritos e procedimentos, conforme artigos, 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006):

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 CONCLUSÃO

Apesar dos avanços que temos em nossa legislação e forma de aplicação, ainda há um longo caminho a ser percorrido. As mudanças são evidentes como o maior número de delegacias especializadas em atendimento de mulheres (DEAMs). Diariamente ao ligar nos noticiários, abrir um jornal ou acessar um site online, é notável que a quantidade de crimes envolvendo mulheres tem aumentado. Em contrapartida observamos também que a quantidade de sentenças proferidas por juízes baseando-se na Lei 11.340/06 e 13.104/15 aumentou.

Possuindo a mudança no ordenamento jurídico brasileiro, que possibilitou um posicionamento mais consolidado, para que haja segurança eficaz e positiva dando uma melhor serventia à qualificadora do feminicídio.

A finalidade da tipificação do feminicídio foi admitir que as mulheres na forma da lei estão sendo assassinadas, por serem mulheres, privando a ruptura de gênero que perdura em nosso meio social, dificultando que as interpretações jurídicas sejam favoráveis aos agressores. Desse modo estará reduzindo as chances de incontáveis registros de agressões, que chegaram a atingir sua forma extrema que será morte. Sendo o crime de feminicídio uma ofensa aos direitos humanos das mulheres, devendo serem empregados todos os recursos para que o comportamento dos agressores sejam reprimidos. Não podendo somente o tipo de comportamento dos agressores serem reduzidos, mas conjuntamente o papel do Estado em assumir a obrigação de impedir que o crime continue acontecendo.

Diante dessas inovações legislativas, percebe-se que de acordo com o que as coisas vão evoluindo, as leis acompanham, tendo em vista que as agressões contra mulheres, sejam físicas ou verbais, ocorrem desde os primórdios dos tempos. As mulheres ainda sofrem muito preconceito em certas áreas, como por exemplo o ambiente de trabalho, muitos homens não concordam que uma mulher tenha o mesmo cargo que ele, e muitos maridos não aceitam que suas esposas trabalhem fora, trazendo o modelo patriarcal de família, e por derradeiro disso, elas acabam sendo vítimas de atrocidades, apenas por serem mulher. Certo que ainda há um longo caminho de conscientização, mudanças a percorrer, mas é notável as mudanças desde a criação da lei até os dias atuais.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei Maria da Penha**, Senado Federal. Brasília: Senado; 2006.

BRASIL, **Código Penal**. Senado Federal. Brasília: Senado; 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Senado Federal. Brasília: Senado; 1988.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal: parte especial**, 18, ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERNANDES, Valeria D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONTES, Luanny Correa. **Femicídio: feminismo e direito penal simbólico**. 2016. Disponível em:< <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1394>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

GIL, Antônio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6, ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M de A; LAKATOS E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5, ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Adriana V.; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo S. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

PRODANOV, C. C; FREITAS, Ernani C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2, ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

SARDENBERG, C; TAVARES, Márcia S. **Violência de Gênero contra as mulheres: suas diferentes faces estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: Edufba, 2016.